



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230605 - SC (2023/0236865-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RUDOLF SCHAITL - TO000163
DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : SAO DOMINGOS INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de impugnação retardatária.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 – que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito – contém regra de aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica, uma vez que a redação original do art. 10 da mesma lei fazia estrita referência ao cabimento tão somente de habilitação retardatária.

4. Contudo, a Lei n. 14.112/2020, ao introduzir alterações na Lei n. 11.101/2005, acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao indigitado art. 10, os quais fazem expressa menção ao termo "As habilitações e as impugnações retardatárias", de modo que se mostra cogente que as impugnações apresentadas fora do prazo de dez dias sejam recebidas como retardatárias.

5. Novo entendimento da Quarta Turma: "Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores [...], aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025).

6. Terceira Turma: "A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação

retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes" (REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230605 - SC (2023/0236865-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RUDOLF SCHAITL - TO000163
DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : SAO DOMINGOS INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de impugnação retardatária.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 – que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito – contém regra de aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica, uma vez que a redação original do art. 10 da mesma lei fazia estrita referência ao cabimento tão somente de habilitação retardatária.

4. Contudo, a Lei n. 14.112/2020, ao introduzir alterações na Lei n. 11.101/2005, acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao indigitado art. 10, os quais fazem expressa menção ao termo "As habilitações e as impugnações retardatárias", de modo que se mostra cogente que as impugnações apresentadas fora do prazo de dez dias sejam recebidas como retardatárias.

5. Novo entendimento da Quarta Turma: "Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores [...], aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025).

6. Terceira Turma: "A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação

retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes" (REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026).
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 82):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NO EDITAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU O INCIDENTE EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO DO IMPUGNANTE.
DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 27-5-22. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
PRELIMINAR VERTIDA NA CONTRAMINUTA.
VERBERADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR TER SIDO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL E PELA MASSA FALIDA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PELA MAGISTRADA A QUO APENAS PARA ESCLARECER O CREDOR DA VERBA HONORÁRIA BALIZADA NO DECISUM OBJURGADO, NÃO HAVENDO QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS PONTOS IMPUGNADOS PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE ENFOQUE DA INSURGÊNCIA.
MÉRITO.
VERBERADA ADMISSÃO DA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NO EDITAL DE FORMA EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE QUE, COM O ADVENTO DA LEI N. 14.112/2020, PASSOU A SER ADMITIDO O INCIDENTE DE FORMA RETARDATÁRIA. INACOLHIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO DECENAL INSERTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005 É DE NATUREZA PEREMPTÓRIA, NÃO PODENDO O JUIZ ANALISAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DESSE LAPSO, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE IMPREVISIBILIDADE, INEFICIÊNCIA OU DESIGUALDADE. CASO CONCRETO EM QUE O EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES

RESTOU PUBLICADO EM 29-4-2021, TENDO OS INTERESSADOS SIDO INTIMADOS EM 24-5-2021, NO ENTANTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA APENAS EM 17-8-2021, APÓS DECURSO CONSIDERÁVEL DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DE QUALQUER EXCEPCIONALIDADE APTA A PERMITIR A FLEXIBILIZAÇÃO DO LAPSO DECENAL. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DO ART. 10, DA LEI 11.101/2005, PARA ADMITIR DE FORMA EXTEMPORÂNEA A IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES CONSTANTES NO EDITAL, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO LIMITA-SE ÀS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS E SUAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES, SITUAÇÃO NÃO ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. DECISUM MANUTENIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 115-120).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, negativa de vigência aos arts. 8º, 10, §§ 5º e 8º, e 13 da Lei n. 11.101/2005, por entender que os referidos dispositivos permitem a apresentação de impugnação após o prazo do artigo 8º da Lei n. 11.101/2005, especialmente após a alteração legislativa promovida pela Lei n.14.112/2020.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Oferecidas contrarrazões (fls. 183-194), sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 197-199), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 209-228).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 232-240), subiram os autos ao STJ, adveio manifestação monocrática de minha relatoria negando provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 272):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. INEXISTENTE. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVA. RECEBIMENTO COMO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Outras decisões complementares deste relator às fls. 329-332, 333 e 344-347, essa última para tornar nulas as anteriores manifestação e determinar "a

autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria".

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da impugnação retardatária.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem:

Almeja o Banco a reforma da decisão agravada, a fim de admitir a impugnação contra a relação de credores constantes no edital mesmo que apresentada após o transcurso do prazo inserto no art. 8º, da Lei n. 11.101/2005. Para tanto, alega que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, passou a ser admitida a impugnação de forma retardatária.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

A disciplina no que se refere ao prazo para impugnação contra a relação de credores consta no art. 8º, da Lei n. 11.101/2005, que estatui:

[...]

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo decenal inserto no dispositivo suso transcrito é de natureza peremptória, não podendo o Juiz analisar o mérito da impugnação apresentada após o decurso desse lapso, salvo em hipóteses excepcionais de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade. Senão, confira-se:

[...]

No caso em tela, verifico que o edital contendo a relação de credores restou publicado em 29-4-2021, tendo os interessados sido intimados em 24-5-2021, no entanto a presente impugnação foi apresentada apenas em 17-8-2021, após decurso considerável do prazo legal.

Saliento que, *in casu*, não restou demonstrado pelo Agravante qualquer excepcionalidade, consistente em imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, apta a flexibilizar o lapso legal.

[...]

Sob outro aspecto, destaco que é inaplicável o art. 10, da Lei 11.101/2005, para admitir de forma extemporânea a impugnação contra a relação de credores constantes no edital, uma vez que o dispositivo limita-se às habilitações retardatárias e suas respectivas impugnações. Tal situação foi debatida e expressamente afastada no REsp n. 1.704.201/RS, cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

[...]

Ainda, saliento que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, em especial o acréscimo do § 8º, do art.

10, da Lei 11.101/2005, não possui o condão de afastar o entendimento jurisprudencial suso transcrito, na medida em que não há admissão expressa à impugnação contra a relação de credores de forma intempestiva, havendo tão somente menção ao processamento de impugnação às habilitações de crédito retardatárias, situações cuja distinção já foi apontada no trecho supra transcrito do voto-vista proferido no REsp n. 1.704.201/RS.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

A Rebeldia se decalca na pretensa ocorrência de omissão no aresto objurgado, sob o fundamento de que: "o do Banco Embargante para que se recebesse a referida como retardatária."; "ainda que impostas as consequências legais ao credor retardatário, como por ex. perder a legitimidade para votar em assembleia, é seu direito ter o seu crédito habilitado, pois a norma vigente, sem sombra de dúvidas que incentiva a participação do credor no processo da recuperação e falência, ainda que de forma retardatária, que aliás, pode ser realizada, inclusive, até a decisão de encerramento do processo de recuperação/falência."; e "Assim, com a devida vênia, é o v. acórdão quanto ao aspecto que envolve a possibilidade de ser mantido a impugnação extemporânea nos autos, como sendo crédito retardatário.".

Ocorre que, diversamente do sustentado pelo Embargante, o objeto do Agravo de Instrumento não versou a respeito de habilitação retardatária de crédito, mas sim defendida a impugnação da relação de credores constantes do edital, prevista no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, de forma extemporânea, a qual almejava o Banco que seguisse o procedimento da habilitação retardatária de crédito previsto no art. 10 da Lei de Regência. Tal situação foi expressamente analisada no aresto, nos seguintes termos: [...].

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, entendo que melhor sorte assiste à recorrente.

Com efeito, a redação original do art. 10 da Lei n. 11.105/2005, cujo *caput* faz menção expressa ao recebimento de habilitações apresentadas fora do prazo como retardatárias, de fato, tratava apenas das habilitações de crédito, *in verbis*:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Durante a vigência da redação original, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 – que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito – contém regra de

aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica.

A propósito, colacionam-se precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA LISTA DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência. Precedentes.

3. Na hipótese, não poderia o juiz ter admitido o anterior pedido de exclusão do crédito, apresentado antes da publicação da 2ª lista de credores, como se fosse impugnação, já que se trata de direito disponível.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.947.284/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.978.970/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO

RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.822.979/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/4/2023.)

Conforme esse entendimento, os créditos não impugnados dentro do decêndio legal eram alcançados por uma espécie de preclusão relativa, somente sendo possível sua discussão por meio de ação autônoma, pelo procedimento comum, nos termos do art. 19 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (LRJF), o que acabava por conferir tratamento desigual aos credores sujeitos aos procedimentos de habilitação e de impugnação, conforme apontam André Estevez, Diego Esteves e Carolina Klóss:

Na sistemática anterior à reforma, constava apenas a previsão do prazo de 10 dias para sua apresentação em juízo contra o edital elaborado pelo Administrador Judicial (LREF, art. 7º, §§ 2 e 8).

Além disso, na redação original do art. 10 da LREF, constou apenas a previsão do recebimento de habilitação de crédito retardatária, sem prever expressamente sobre a impugnação retardatária.

Assim, o STJ fixou, por maioria, a interpretação de que a admissibilidade de habilitações retardatárias não se estende para as impugnações. Conforme o entendimento predominante, o simples fato de algum credor não apresentar impugnação no prazo de 10 dias configuraria preclusão.

Este entendimento apresentava problemas práticos relevantes e algumas controvérsias em relação aos pressupostos. Embora se trate de preclusão, o credor que conste na relação de credores normalmente possui uma participação por ciência ficta, mediante edital. Pode eventualmente sequer saber que o procedimento está em andamento, ou descobri-lo tardiamente. Sabe-se que além do edital previsto para chamamento dos credores, também existe o envio de carta diretamente aos credores pelo Administrador Judicial, o que também não configura hipótese de ciência inequívoca, mormente porque não se exige comprovante de entrega da correspondência a qual pode não ser efetivamente recebida por variadas razões.

Em síntese, a posição adotada pela Corte Superior resultava em disparidade de tratamento dos procedimentos de habilitação e de impugnação, gerando distorção e complicadores desnecessários ao sistema.

Ocorre que a Lei n. 14.112/2020, que reformou a Lei n. 11.101/2005, trouxe mudanças significativas para a disciplina da recuperação judicial e da falência, em especial no que tange ao art. 10 do referido diploma legal, por meio da introdução de três novos parágrafos – 7º, 8º e 9º –, os quais mencionam expressamente o termo "impugnações retardatárias". Confira-se:

Art. 10.

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com **as habilitações e as impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º As habilitações e **as impugnações retardatárias** acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de **impugnação retardatárias** serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse novo arcabouço legal, mostra-se cogente a adoção de uma interpretação extensiva do *caput* do art. 10 da LRJF no sentido de também se admitir que as impugnações que visem discutir os créditos que constam do edital do art. 52, § 2º, ou do art. 99, § 1º, apresentadas fora do prazo de dez dias, sejam recebidas como impugnações retardatárias.

Nesse sentido, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

Considera a Lei habilitação retardatária as habilitações apresentadas após o prazo de 15 dias a partir da publicação do edital com a lista de credores realizada pelo devedor.

O termo "habilitação", entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. O termo utilizado no *caput* do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada, como as divergências ou impugnações, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica. Isso porque, se o habilitante pretender a inclusão do crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.

A despeito da interpretação extensiva para que o termo habilitação retardatária compreenda tanto os pedidos de

inclusão do crédito na lista de credores quanto a impugnação em relação aos valores ou natureza, essa interpretação extensiva não poderá ser utilizada para fins de imposição do recolhimento de custas, como será apreciado abaixo.

O prazo e a apresentação, outrossim, devem ser interpretados em consonância com os demais artigos da Lei. Não se considera exigível, para a apresentação de impugnação judicial tempestiva, que o credor ou o interessado tenha ingressado com a habilitação administrativa, ou seja, o credor poderá deduzir, no prazo de 10 dias a partir da publicação da lista de credores feita pelo administrador judicial, sua impugnação (art. 8º). Como poderá deduzir impugnação judicial sem ter apresentado habilitação administrativa, apenas se justifica a consideração como retardatária da habilitação ou impugnação apresentada após o decurso do prazo de 10 dias para as impugnações judiciais.

A partir do decurso do prazo de 10 dias para a apresentação das impugnações judiciais tempestivas, a habilitação retardatária ou a impugnação retardatária poderão ser apresentadas até o momento da homologação do quadro-geral de credores, desde que anteriormente ao prazo de três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. Após a homologação deste, será possível apenas a ação rescisória do quadro-geral de credores, pelo procedimento ordinário.

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 3ª edição - São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 138.)

A partir da reforma, fica nítida a intenção do legislador de discriminar a existência de dois institutos distintos: a habilitação retardatária, isto é, a habilitação, na recuperação judicial ou falência, de crédito que não constou do edital, apresentada após o prazo de quinze dias do art. 7º, § 1º, da LRJF, e a impugnação retardatária que, por sua vez, trata da impugnação de crédito constante do edital apresentada após transcorrido o prazo de dez dias do art. 8º do referido diploma legal.

Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria a necessidade de menção expressa ao termo "impugnações retardatárias", principalmente no texto do § 7º do art. 10, que faz expressa diferenciação entre impugnações tempestivas e retardatárias, ao prever que "o quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação".

Há que se concluir, portanto, que a Lei n. 14.112/2020 faz uma importante revisão da matéria, conferindo, a partir de então, igualdade de tratamento aos credores que pretendem habilitar seus créditos na recuperação judicial e falência e aos que pretendem discutir os créditos já arrolados, o que significa que, assim como no caso das habilitações retardatárias, as consequências do descumprimento do prazo legal para apresentação da impugnação de crédito devem ser aquelas previstas nos §§ 1º e 3º do art.

10 da LRJF, como a perda dos direitos ao voto na assembleia-geral de credores e a rateios eventualmente realizados, e não a preclusão.

Neste sentido, colaciona-se precedente da Quarta Turma:

DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento provido, admitiu impugnação de crédito como retardatária, mesmo apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, determinando a análise do mérito pelo Juízo recuperacional.

[...]

5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025.)

No referido julgamento, em razão da alteração legislativa, o Ministro Raul Araújo destacou a necessidade de revisão do entendimento jurisprudencial até então existente:

Por conseguinte, **deve ser revisitado entendimento desta Corte** no sentido de admitir que, após a reforma da Lei 11.101/2005, operada pela Lei 14.112/2020, as impugnações apresentadas após o decêndio legal e antes da homologação do quadro-geral de credores serão recebidas como impugnações retardatárias, aplicando-se a estas as consequências legais aplicáveis às habilitações retardatárias.

O novo entendimento vem sendo reiterado na Quarta Turma:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020.

1. Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, "mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.224.738/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. ARTS. 8º E 10 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. LEI N. 14.112/2020. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É admissível a impugnação retardatária de crédito, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/05.

2. Incidência, na hipótese, do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.178.599/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025.)

Por seu turno, a Terceira Turma também passou a acompanhar a nova orientação jurisprudencial a partir do julgamento do REsp n. 2.179.219/DF, cuja ementa ostenta o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 8º DA LEI 11.101/2005. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. LEI 14.112/2020. ADMISSIBILIDADE.

[...]

3. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, em razão da lógica e da sistematicidade próprias do microsistema da recuperação judicial e falência.

4. A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes.

5. Interpretação sistemática dos arts. 8º, 10, §§ 7º a 9º, da Lei 11.101/2005 que prestigia a preservação do direito material do credor, sem prejuízo das consequências processuais da extemporaneidade, como a perda do direito

de voto e a prioridade no julgamento das impugnações tempestivas.

6. Recurso especial conhecido e não provido
(REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026.)

Assim, a partir do próprio escopo legislativa, revela-se viável o manejo da impugnação retardatária, a qual poderá ser conhecida e julgada até a consolidação do quadro geral de credores, afastando a preclusão absoluta que antes existia.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando que os autos retornem ao juízo da recuperação para receber a impugnação da recorrente como retardatária e julgando-a como entender de direito.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.605 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0236865-2

Número de Origem:

00002293819928240020 0000229381992824002090090177419948240000 02520923620188190001
2293819928240020 229381992824002090090177419948240000 50013825220218240166
50357653520228240000 90090177419948240000 90154283119978240000 2520923620188190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RUDOLF SCHAITL - TO000163

DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : SAO DOMINGOS INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776

MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026